



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10680.915612/2010-21

ACÓRDÃO 9101-007.488 – CSRF/1ª TURMA

SESSÃO DE 5 de novembro de 2025

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

RECORRENTE PAREX SERVICE LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Não se conhece do recurso especial quando as circunstâncias que levaram à conclusão nos acórdãos apontados como paradigma não encontram pontos de semelhança com as analisadas pelo Acórdão Recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto, Jandir Jose Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do Contribuinte (fls. 222/245) em face do Acórdão nº 1301-005.787, de 20 de outubro de 2021 (fls. 187/192), que não conheceu do Recurso Voluntário da ora Recorrente.

Assim restou assentada o Acordão ora Recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP TRANSMITIDA INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E CRISTALINA DO EQUIVOCO COMETIDO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não constando dos autos a prova inequívoca de que a declaração de compensação foi transmitida de maneira indevida, não compete a este Conselho a análise da defesa do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.786, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.913814/2010-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.(grifos nossos)

O Despacho de Admissibilidade (fls. 275/280) admitiu o dissenso jurisprudencial em relação à 2 (duas) matérias, a saber:

| Matérias | Acórdãos Paradigmas |
|---|---------------------|
| (2) “possibilidade de cancelamento do PER/DCOMP e retificação da DCTF quando evidenciado erro material do contribuinte” | 1402-002.804 |
| (3) “necessidade de realização de diligência para verificação da alegação do contribuinte de que os débitos foram previamente extintos e que os PER/DCOMPs foram indevidamente transmitidos”. | 1402-002.804 |

Assim foi justificado o seguimento:

| Acórdão recorrido | Acórdão paradigma |
|---|--|
| Acórdão nº 1301-005.787 | Acórdão nº 1402-002.804 |
| Ementa | Ementa |
| <p>DCOMP TRANSMITIDA INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E CRISTALINA DO EQUIVOCO COMETIDO. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.</p> <p>Não constando dos autos a prova inequívoca de que a declaração de compensação foi transmitida de maneira indevida, não compete a este Conselho a análise da defesa do contribuinte.</p> | <p>PER/DCOMP. EQUIVOCO NO PREENCHIMENTO. DÉBITO INFORMADO INDEVIDAMENTE. CANCELAMENTO.</p> <p>Comprovado nos autos, inclusive por diligência realizada pela Autoridade Fiscal, que os débitos apurados pelo contribuinte em seus livros auxiliares e registros contábeis estão todos satisfeitos, com consequente extinção do crédito tributário, lícito presumir que o PER/DCOMP foi equivocadamente apresentado, impondo seu cancelamento, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa e execução de valores indevidos.</p> |
| Relatório | Relatório |
| - | - |
| Voto | Voto |
| <u>Despacho de Admissibilidade de Embargos:</u> <p>Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em omissão decorrente do não enfrentamento do argumento de que o processo deveria ser convertido em diligencia para manifestação da unidade de origem.</p> <p>A questão é simples e não merece maiores digressões. Com efeito, o Colegiado, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, a partir do racional adotado pelo voto condutor, que pode ser sintetizado nos seguintes termos:</p> <p>[...].</p> <p>Assim, entendeu o Colegiado que o processo administrativo não é a via adequada para o pleito de cancelamento das PER/DCOMPs transmitidas indevidamente, razão pela qual o recurso não foi conhecido.</p> <p>E o não conhecimento do recurso implica, por decorrência lógica, que nenhuma questão de mérito nele ventilada foi analisada, de sorte que inexiste a alegada omissão.</p> <p>Ademais, o reconhecimento, pelo acórdão, da incompetência do CARF para tratar do assunto é razão suficiente para afastar, de plano, qualquer providência no âmbito deste Conselho.</p> | <p>Na verdade, diante do que foi relatado, o que se discute nestes autos não é o improviso do pedido de compensação, já que o próprio recorrente reconhece, explicitamente, ter cometido equívoco na transmissão do PER/DCOMP nº 39471.95542.311003.1.3.049702 (fls. 4), referente estimativa de CSLL – competência agosto/2003, MAS se o DÉBITO informado na compensação pode ser cancelado nesta fase processual.</p> <p>Em outro dizer, não há compensação em litígio, resumindo-se a lide em discutir o pedido de cancelamento do débito informado na compensação.</p> <p>[...].</p> <p>Nestas condições, por tudo o que consta nos autos e com suporte na <u>conclusão da diligência</u>, fonte de que deve se fiar o julgador (conforme pacificado no CARF) e nos documentos com ela juntados, mostra-se impraticável e despropositado dar prosseguimento à cobrança do referido débito, pelo que encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e determinar o CANCELAMENTO do PER/DCOMP nº 39471.95542.311003.1.3.049702 fls. 4 dos autos, referente estimativa de CSLL – competência <u>agosto/2003</u>, bem como TODOS OS SEUS EFEITOS.</p> |

16. Assevera-se, em resumo, que (e-fls. 235/236):

Em que pese ambos os acórdãos tratarem acerca da possibilidade de determinar o cancelamento do PER/DCOMP transmitidas indevidamente, as conclusões dos acórdãos recorrido e paradigma foram diametralmente opostos.

Enquanto no acórdão recorrido o CARF compreendeu pela impossibilidade de tal providência, o acórdão paradigma entendeu por essa possibilidade, eis que não se pode legitimar o prosseguimento de cobrança administrativa e futura execução fiscal para exigência de crédito insubstancial.

[...].

O acórdão recorrido negou o legítimo direito da Recorrente, ao argumento de que não há prova inequívoca de que o PER/DCOMP foi transmitido de maneira indevida e que não cabe ao CARF a análise da defesa. Mesmo

instado em embargos de declaração, não foi acolhido o pedido da Recorrente de conversão dos autos em diligência.

Lado outro, o acordão nº 1402-002.804, paradigma acima indicado, também demonstra que foi determinada a conversão dos autos para realização de diligência pela Autoridade Fiscal, que confirmou a prévia extinção dos débitos apurados pelo contribuinte. Com fundamento nessa diligência o CARF reconheceu a extinção do crédito tributário e determinou o cancelamento do PER/DCOMP. É ver:

17. No que se refere a essas segunda e terceira matérias, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

18. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, “não constando dos autos a prova inequívoca de que a declaração de compensação foi transmitida de maneira indevida, não compete a este Conselho a análise da defesa do contribuinte”, o **acórdão paradigmático apontado** (Acórdão nº 1402-002.804) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que “com suporte na conclusão da diligência, fonte de que deve se fiar o julgador (conforme pacificado no CARF) e nos documentos com ela juntados, mostra-se impraticável e despropositado dar prosseguimento à cobrança do referido débito”.

19. Além disso, enquanto a **decisão recorrida** entendeu que “esta não é a via administrativa adequada para perquirir o cancelamento de PER/DComps transmitidas indevidamente”, o **acórdão paradigmático apontado** (Acórdão nº 1402-002.804) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, por “determinar o CANCELAMENTO do PER/DCOMP nº 39471.95542.311003.1.3.049702 fls. 4 dos autos, referente estimativa de CSLL – competência agosto/2003, bem como TODOS OS SEUS EFEITOS”.

20. Em resumo, para uma mesma alegação de distintos sujeitos passivos [inexistência de débito a ser compensado, solicitação de diligência para comprovar esse fato e consequente cancelamento da DComp enviada indevidamente após essa comprovação] deu-se tratamento distinto em duas Turmas de Julgamento do CARF.

21. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização, em parte, das divergências de interpretação suscitadas**.

22. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO, EM PARTE**, o Recurso Especial interposto.

A contenda tem origem em pedidos de compensação em razão de pagamentos a maior referentes ao 4º trimestre do ano de 2008, cujo valor apurado perfazia o montante de R\$ 1.144.151,27, a ser pago em 3 parcelas de R\$ 381.383,76 (vencendo-se em janeiro, fevereiro e março de 2009).

Acontece que a Recorrente pagou as duas primeiras cotas no valor de R\$ 564.302,71 (principal) e a terceira no valor de R\$ 15.545,86 (principal), perfazendo o total de R\$ 1.144.151,28.

Na DCTF, entretanto, a Recorrente não vinculou nenhum pagamento a DARFs, mas, tão somente, compensações:

| Quota | | Créditos Vinculados em DCTF | | | |
|-------|------------|-----------------------------|-----------------------|--------------------------------|------------|
| n.º | Valor | Pgto vinculado | Compensação vinculada | | Soma |
| | | | Valor pago | PER/DCOMP n.º | |
| 1 | 381.383,76 | - | 381.383,76 | 06699.22999.150509.1.3.04-2445 | 381.383,76 |
| 2 | 381.383,76 | - | 381.383,76 | 04821.49287.150509.1.3.04-0541 | 381.383,76 |
| 3 | 381.383,76 | - | 190.867,25 | 00710.96228.150509.1.3.04-0710 | |
| | | | 190.516,50 | 24342.78309.150509.1.3.04-8403 | |
| | | | SOMA | 381.383,75 | 381.383,75 |

A autoridade de primeira instância, após análise da impugnação, concluiu que, de fato, os dois primeiros pagamentos foram realizados mediante recolhimento em DARF, reconhecendo, portanto, um valor pago a maior de R\$ 182.918,95, e que as PER/DCOMPs n.º 06699.22999.150509.1.3.042445, n.º 04821.49287.150509.1.3.040541 foram transmitidas indevidamente.

Do Acórdão Recorrido, extraímos excertos que resumem o caso ora a ser analisado:

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Como destacado inicialmente no relatório do presente acórdão, concordamos integralmente com o que fora decidido à época pela Conselheira Relatora, a qual não mais integra os quadros do presente Conselho Administrativo.

Por tal razão, aproveitamos para também transcrever integralmente o voto da Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

Recurso Voluntário Embora seja tempestivo, o presente recurso voluntário não merece ser conhecido, consoante será melhor esclarecido a seguir.

Fatos O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente referente a PER/DCOMP.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 3373, no valor original na data de transmissão de R\$ 182.918,95.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da insuficiência de crédito, a compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

Após manifestação de inconformidade, a autoridade a quo, verificou que as declarações apresentadas pelo contribuinte trazem os seguintes dados.

(...)

Nos registros eletrônicos do fisco, encontram-se os seguintes pagamentos das quotas do IRPJ do 4º trimestre de 2008

| Quota | | Pagamentos Efetuados | | | |
|-------|------------|----------------------|------------|------------|------------|
| n.º | Valor | n.º | PA | Dt-Arrec | Principal |
| 1 | 381.383,76 | 5385731661 | 31/12/2008 | 30/01/2009 | 564.302,71 |
| 2 | 381.383,76 | 5455538931 | 31/12/2008 | 27/02/2009 | 564.302,71 |
| 3 | 381.383,76 | 5523320821 | 31/12/2008 | 31/03/2009 | 15.545,86 |

O sujeito passivo, ao declarar as quotas em DCTF, a contrário sensu, a elas não vinculou nenhum pagamento, mas tão somente compensações:

A autoridade de primeira instância verificou, então, que o contribuinte transmitiu dois PER/DCOMP, em que compensa a primeira e a segunda quota com os respectivos pagamentos. Num mesmo PER/DCOMP, o débito compensado e o DARF utilizado têm, inusitadamente, o mesmo código de receita, mesmo período de apuração e mesmo vencimento. Pagamento e compensação são duas formas distintas de extinção do crédito, que não se confundem (art. 156 do CTN).

Só há falar em compensação, quanto se pretende fazer o encontro entre débitos e créditos distintos.

Concluiu, portanto, os PER/DCOMP n.º 06699.22999.150509.1.3.042445, n.º 04821.49287.150509.1.3.040541 foram transmitidos indevidamente.

Consequentemente, admitiu a autoridade de primeira instância que houve pagamento a maior no valor de R\$182.918,95, conforme abaixo demonstrado:

| 1ª Quota - 10680.913814/2010-38 | | | | |
|--|----------------------|-------|-------|------------|
| | Dt-Venc: 30/01/2009 | | | |
| | Dt-Arrec: 30/01/2009 | | | |
| | Principal | Multa | Juros | SOMA |
| Valor Pago | 564.302,71 | - | - | 564.302,71 |
| Valor Devido | 381.383,76 | - | - | 381.383,76 |
| Valor Pgto a maior | 182.918,95 | - | - | 182.918,95 |

As conclusões sobre o crédito podem ser assim consolidadas:

| | Data de arrecadação | Período de apuração | Valor (R\$) |
|---|---------------------|---------------------|-------------|
| Pagamento | 30/01/2009 | 31/12/2008 | 564.302,71 |
| Valor pago a maior: | | | 182.918,95 |
| Valor do crédito na data transmissão: | | | 182.918,95 |
| Crédito já reconhecido no despacho contestado | | | 109.342,45 |
| Saldo disponível para as compensações em litígio | | | 73.576,50 |
| PerDeomp relacionados ao mesmo DARF: 00710.96228.150509.1.3.04-0710, 06699.22999.150509.1.3.04-2445 | | | |

Em resumo, a decisão a quo, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito crédito remanescente, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$73.576,50;
- homologar a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido, observadas as normas legais estabelecidas.

O único ponto que não foi julgado favoravelmente ao contribuinte relaciona-se ao fato de que o contribuinte cometeu erro acerca do percentual dos juros SELIC incidentes sobre o crédito, calculado de janeiro a maio de 2009, limita-se a 3,67%. No campo do PER/DCOMP em litígio intitulado “Selic Acumulada” foi indicado o percentual de 23,67%. Este percentual não procede.

Considerando o percentual correto, ainda restou débito indevidamente compensado.

(...)

E, em razão do pedido da Recorrente à época do Recurso Voluntário:

Diante do exposto, solicita que sejam considerados os recolhimentos realizados como quitação do IRPJ devido. Assim sendo, considerada a quitação total através dos DARF's apresentados, solicitamos o cancelamento dos seguintes PIERDCOMP's julgados nos processos acima referenciados:

- 06699.22999.150509.1.3.04-2445
- 00710.96228.150509.1.3.04-0710
- 04821.49287.150509.1.3.04-0541
- 24342.78309.150509.1.3.04-8403

A decisão foi¹:

No entanto, esta não é a via administrativa adequada para perquirir o cancelamento de PER/DCOMPs transmitidas indevidamente, razão voto pelo não conhecimento do recurso.

A Recorrente, em seu Recurso Especial (fls. 222/245) alega que:

- a) *o acórdão deveria ter determinado à DRJ a anulação de todos os PER/DCOMPs eis que a integralidade do IRPJ foi paga pelos três DARFs somados. ... o que importa ao caso é o pagamento integral do tributo pelos valores recolhidos nos DARFs, situação suficiente para a sua extinção, nos termos do art. 156 do CTN.*
- b) *...não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública em acolher esse fundamento, considerando ter havido uma antecipação do recolhimento do tributo.*
- c) *O acórdão restou omisso quanto à possibilidade de conversão dos autos em diligência para que a DRF pudesse analisar a prova documental, especialmente os comprovantes de recolhimento a fim de reconhecer a extinção integral do IRPJ do 4º trimestre e, consequentemente, o erro na transmissão das PER/DCOMPs, que deveriam ser canceladas. E, nesse particular, teria embargado (Fls. 202/209), que foram rejeitados, por inexistência de omissão.*
- d) *O acórdão recorrido deveria ter provido o recurso voluntário e determinado a conversão dos autos em diligência para que a autoridade administrativa reconhecesse o pagamento do IRPJ foi paga pelos três DARFs somados e anulasse os PER/DCOMPs indevidamente transmitidos.... as autoridades administrativas devem observar o princípio da verdade material, realizando análises e diligências a fim de verificar se a pretensão do contribuinte, de fato, é legítima.*

¹ Este foi o voto original proferido pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, reproduzido e aproveitado integralmente pelo presente Redator *ad doc*, o qual então não conhece do recurso voluntário do contribuinte.

e) *Ora, assim como os PER/DCOMPs da primeira e da segunda quotas, o relativo à terceira também não deveria produzir efeitos, já que indevidamente transmitido.*

Ao fim, requer:

a) seja conhecido o presente Recurso Especial, em razão da divergência de interpretação da lei tributária entre as turmas do CARF, nos termos do art. 37, §2º, inc. II do Decreto nº 70.235/72;

b) seja reformado o acórdão recorrido para reconhecer a extinção do IRPJ do 4º Trimestre de 2008 e do despacho decisório objeto dos presentes autos, determinando o cancelamento dos PER/DCOMPs nº 06699.229999.150509.1.3.04.2445; 00710.96228.150509.1.3.04.0710;

04821.49287.150509.1.3.04.0541 e 24342.78309.150509.1.3.04-8403 e a retificação das DCTFs;

c) subsidiariamente, seja anulado o acórdão recorrido para, assegurando o direito da Recorrente à conversão dos autos em diligência para análise da extinção do crédito tributário pelo pagamento, determinar a realização de novo julgamento do recurso voluntário para que seja analisada a possibilidade de cancelamento dos PER/DCOMPs acima mencionados e retificação das DCTFs.

Instada a se manifestar a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 289/295) não se opondo ao conhecimento, pugnando quanto ao mérito:

a) *O contribuinte transmitiu dois PER/DCOMP, em que compensa a primeira e a segunda quota com os respectivos pagamentos. Num mesmo PER/DCOMP, o débito compensado e o DARF utilizado têm, inusitadamente, o mesmo código de receita, mesmo período de apuração e mesmo vencimento. Pagamento e compensação são duas formas distintas de extinção do crédito, que não se confundem (artigo 56 do CTN). Só há falar em compensação, quanto se pretende fazer o encontro entre débitos e créditos distintos. Portanto, os PER/DCOMP no. 06699.229999.150509.1.3.04-2445 e no. 04821.49287.150509.1.3.04-0541 foram transmitidos indevidamente.*

b) *Insta esclarecer que, na compensação, os acréscimos incidentes sobre o débito compensado após o vencimento são maiores do que os incidentes sobre o crédito. Sobre o débito compensado incidem juros e multa de mora, calculados entre a data de vencimento e a data de transmissão do PER/DCOMP (no caso, entre 31 de janeiro de 2009 e 15 de maio de 2009)². Entretanto, sobre o crédito, só incidem juros.*

c) *Compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrado pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos*

² A PER/DCOMP Nº 24342.78309.150509.1.3.04-8403 e que resta em litígio foi apresentada em maio de 2009.

correspondentes acréscimos legais. Explica-se, assim, o dado que consta do despacho decisório para o valor original do crédito utilizado no PER/DCOMP anterior.

- d) ... por fim, que o sujeito passivo cometeu ainda outro erro, agora no PER/DCOMP em litígio, de no. 24.342.78309.150509.1.3.04.8403. O percentual dos juros SELIC incidentes sobre o crédito, calculado de fevereiro a maio de 2009, limita-se a 2,81%. No campo do PER/DCOMP em litígio intitulado Selic Acumulada foi indicado o percentual de 23,67%. Este percentual não procede. Considerando o percentual correto, ainda restará débito indevidamente compensado.*

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade do Recurso Especial foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, tendo sido considerado tempestivo.

CONHECIMENTO

Tomo a liberdade de, em exame de conhecimento, alterar a ordem das matérias propostas, começando pela matéria “3”

3 - necessidade de realização de diligência para verificação da alegação do contribuinte de que os débitos foram previamente extintos e que os PER/DCOMPs foram indevidamente transmitidos.

Segundo a Recorrente, sobre tal matéria teria sido omissa o Acórdão ora Recorrido, motivo pelo qual opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e, assim, a matéria teria sido pré-questionada. Pois bem.

Além dos argumentos irretocáveis do Despacho de Embargos (fls.215/217) , destaco que não há nenhum pedido de diligência formulado por parte da Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade. A autoridade administrativa não se eximiu de perquirir o suposto direito creditório da Recorrente, até mesmo porque desconsiderou as duas primeiras PER/DCOMPs, o que indica ter cotejado os DARFs com as PER/DCOMPs, compreendendo a desnecessidade daqueles documentos, e concluindo que tais PER/DCOMPs foram indevidamente transmitidas . Vejamos:

A autoridade de primeira instância verificou, então, que o contribuinte transmitiu dois PER/DCOMP, em que compensa a primeira e a segunda quota com os

respectivos pagamentos. Num mesmo PER/DCOMP, o débito compensado e o DARF utilizado têm, inusitadamente, o mesmo código de receita, mesmo período de apuração e mesmo vencimento. Pagamento e compensação são duas formas distintas de extinção do crédito, que não se confundem (art. 156 do CTN).

Só há falar em compensação, quanto se pretende fazer o encontro entre débitos e créditos distintos.

Concluiu, portanto, os PER/DCOMP n.º 06699.22999.150509.1.3.042445, n.º 04821.49287.150509.1.3.040541 foram transmitidos indevidamente.

Não obstante este fato, que para este Conselheiro já seria suficiente para não admitir a matéria em sede de Recurso Especial, também entendo que não há similitude fática em face do Acórdão Paradigma nº 1402-002.804. Explico.

No caso do Acórdão Paradigma, o caso era de erro de fato na indicação do direito creditório, que, ao invés de indicar “deduções”, indicou crédito contra a SRF, época na qual “*só está obrigado a apresentar o PER/DCOMP o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de resarcimento, e que desejar utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão*”; e que, “*no caso deste contribuinte trata-se simplesmente de dedução e não crédito contra a SRF a ser restituído, resarcido ou compensado*”.

Além disso, “cientificada em 13/10/2009 (fls. 118.), a contribuinte acostou recurso voluntário em 09/11/2009 (fls. 119) no qual basicamente repetiu os argumentos expostos na impugnação inaugural, acrescentando que a DCTF também havia sido preenchida erroneamente para corresponder aos valores impropriamente lançados no PER/DCOMP. Além disso, anexou cópia de registros contábeis para comprovar os valores efetivamente apurados e pagos e, ao final, tornou a pedir que se constate a inexistência do débito”.

Pela resposta da diligência naquele caso, percebe-se que havia dúvida quanto ao débito confessado em DCTF. Vejamos (grifos nossos):

A identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, cujas cópias foram trazidas à colação, constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício”

Não é o caso do presente feito. Não há dúvida quanto ao débito, devidamente confessado e correspondente à DIPJ apresentada pela Recorrente. Mas, tão somente, quanto a forma de sua quitação.

Portanto, voto por não conhecer da matéria.

2- possibilidade de cancelamento do PER/DCOMP e retificação da DCTF quando evidenciado erro material do contribuinte.

Entendo que o Acórdão Paradigma não se presta a formar o dissenso jurisprudencial. Explico.

No Acórdão Recorrido, a Recorrente pretende canelar a PER/DCOMP, em razão de um suposto erro material. O erro seria o fato de ao invés de ter pagado 3 (três) parcelas de R\$ 331.383,76, pagou duas de R\$ 564.302,71, e a diferença para R\$ 1.144.151,28, ou seja, R\$ 15.545,86 na 3^a parcela.

| Quota | | Pagamentos Efetuados | | | |
|-------|------------|----------------------|------------|------------|------------|
| n.º | Valor | n.º | PA | Dt-Arrec | Principal |
| 1 | 381.383,76 | 5385731661 | 31/12/2008 | 30/01/2009 | 564.302,71 |
| 2 | 381.383,76 | 5455538931 | 31/12/2008 | 27/02/2009 | 564.302,71 |
| 3 | 381.383,76 | 5523320821 | 31/12/2008 | 31/03/2009 | 15.545,86 |

A autoridade reconheceu o erro, considerou a diferença nas duas primeiras parcelas como pagamento “pagamento a maior”. Vejamos:

Concluiu, portanto, os PER/DCOMP n.º 06699.22999.150509.1.3.042445, n.º 04821.49287.150509.1.3.040541 foram transmitidos indevidamente.

Consequentemente, admitiu a autoridade de primeira instância que houve pagamento a maior...(grifos nossos).

A questão remanesceu na última PER/DCOMP³ pois, uma vez indicado o valor do débito de R\$ 331.282,76 e pago por DARF o valor de R\$ 15.545,86, a autoridade considerou que os pagamentos a maior não eram suficientes para quitar o débito. Entendo que são dois os motivos:

- A PER/DCOMP foi apresentada em maio de 2009, quando o deveria ter sido informada em março (data do pagamento da 3^a parcela). Nesse sentido, foi-lhe imputado multa e juros.
- contribuinte cometeu erro acerca do percentual dos juros SELIC incidentes sobre o crédito, calculado de janeiro a maio de 2009, limita-se a 3,67%. No campo do PER/DCOMP em litígio intitulado “Selic Acumulada” foi indicado o percentual de 23,67%. Este percentual não procede.*

No Acórdão Paradigma, entretanto, não se encontra essa discussão na forma como apresentada no Recorrido, ainda que se tangencie alguma semelhança quanto ao fato de se saber se há ou não débito em razão da existência de pagamento anterior. E só. Não me parece ser semelhança suficiente para formar o dissídio jurisprudencial aventado.

³ Per/Dcomp nº 24342.78309.150509.1.3.048403.

No Acórdão Paradigma, a natureza do erro é completamente diferente. Tratava-se da informação de CSLL por estimativa de 2003, que teria sido paga (em um único DARF), de modo que ficava evidente o erro na apresentação da PER/DCOMP.

Foi neste contexto que a então 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul analisou e converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1102-000.035, de 31/03/2011 – fls.187/188), tendo a Relatoria original já se manifestado, previamente, no sentido de que “a identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, cujas cópias foram trazidas à colação, constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício”.

Na Informação Fiscal (fls. 315/316), o autor do procedimento de diligência, conclusivamente, assentou que os valores devidos de IRPJ e de CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003 foram efetivamente pagos, de modo que seriam inexistentes os débitos originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados, constatação que se fez à vista da escrita contábil e fiscal e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo. (grifos nossos).

Nesse sentido, voto por não conhecer da matéria.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior